



Parecer CFFa – CS nº 32 de 05 de abril de 2008

*“Dispõe sobre a possibilidade de o fonoaudiólogo
ministrar cursos de ausculta cervical e aspiração
endotraqueal.”*

Motivo que gerou a necessidade do parecer: Questionamento realizado pelo CRFa 4ª região sobre a possibilidade de o fonoaudiólogo ministrar cursos de ausculta cervical e aspiração em pacientes com disfagia.

Relatores: Conselheiras Luciana Ulhoa e Maria Carla Pinto Gonçalves

RELATÓRIO:

Em 14 de janeiro de 2008 chegou a este Federal e-mail com questionamento do Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região sobre a possibilidade de o fonoaudiólogo ministrar cursos de ausculta cervical e aspiração em pacientes com disfagia.

O assunto foi encaminhado à Comissão de Saúde que deliberou por solicitar às conselheiras Luciana Ulhoa e Maria Carla Pinto Gonçalves estudo e elaboração de parecer.

PARECER:

De acordo com o Documento do Conselho Federal de Fonoaudiologia, “Áreas de Competência do Fonoaudiólogo no Brasil” (ACFB) 2ª edição de março de 2007, exercer atividade de ensino é uma das áreas de competência do fonoaudiólogo.

A ausculta cervical é um procedimento utilizado para avaliação clínica da deglutição. Assim, encontra-se na Classificação Brasileira de Procedimentos em Fonoaudiologia - CBPFa 2ª Edição revisada de 2007, no código 54.02.03.08 (avaliação dos reflexos orofaríngeos) a seguinte descrição: “avaliação dos reflexos de alimentação, procura, sucção e deglutição, proteção (mordida, vômito e trancamento) e ausculta cervical”. Verifica-se também no Documento ACFB de março 2007, que o estetoscópio figura na relação dos instrumentos de trabalho do fonoaudiólogo, sendo este essencial para a realização da ausculta cervical.

Entendemos que a aspiração é um procedimento invasivo e que envolve risco de vida, sendo necessário conhecimento técnico específico para sua realização. Cursos de pós-graduação de Fonoaudiologia em âmbito Hospitalar e/ou Motricidade Orofacial com enfoque em disfagia que oferecem prática/estágio abordando o procedimento de aspiração habilitam o profissional fonoaudiólogo para a realização do referido procedimento. Portanto, entendemos que o fonoaudiólogo pode ministrar cursos de ausculta cervical e aspiração endotraqueal desde que respeite o Código de Ética da Fonoaudiologia (CFFa 2004), em especial o item II do artigo 4º, e o item V do artigo 6º:

Art. 4º Constituem princípios éticos da Fonoaudiologia:...

II – a atualização científica e técnica necessária ao pleno desempenho da atividade;

Art. 6º São deveres dos inscritos:...

V – assumir responsabilidades pelos atos praticados;

Este é o parecer.
Brasília, 05 de abril de 2008.

Luciana Ulhoa
Relatora

Maria Carla Pinto Gonçalves
Relatora